

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 101,¹ de 2012 (nº 1.025, de 2011, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (nº 1.025, de 2011, na Casa de origem)	Emendas
Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:	
I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;	
II – aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;	
III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;	
IV – aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei.	
Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:	
I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;	
II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;	
III – desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;	
IV – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;	
V – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;	
VI – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, ² de 2012 (nº 1.025, de 2011, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (nº 1.025, de 2011, na Casa de origem)	Emendas
planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;	
VII – realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;	
VIII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;	
IX – dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico, na administração pública, em entidades autárquicas, e em empresas públicas e privadas.	
	Emenda nº 2 – CCJ/CAS Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, a seguinte redação:
Art. 3º O exercício da profissão de físico nos termos desta Lei depende de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação.	“ Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”
Art. 4º A observância do disposto no art. 3º somente será exigível após 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.	Emenda nº 1 – CCJ/CAS Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

